



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 21 setembro de 1988

ACORDÃO N.º 303 - 25.280

Recurso n.º 109.404 - Processo n.º 10845/000630/87-49.
Recorrente BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIA QUÍMICAS S/A.
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

I.I. - IMPORTAÇÃO DE VITAMINA E ACETATO (ACETATO DE TOCOFEROL. GATT. DECLARAÇÃO INDEVIDA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA AO DESAMPARO DE G.I. OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

Vitamina E acetato (Acetato de Tocoferol) não foi objeto de negociação no âmbito do GATT, que somente contempla com credação de alíquota, a forma álcool dessa vitamina, nos termos da Lista III (Brasil) do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)

Discriminar mercadorias, nos documentos de importação, diferente da efetivamente trazida para o país, caracteriza declaração indevida.

Importar mercadoria diferente da discriminada na GI, tipifica infração administrativa ao controle das importações, sujeito à multa prevista no artigo 169, I, b, do DL n.º 37/66 regulamentado pelo artigo 526, II, do R.A. - Decreto n.º 91.030/85.

Recurso a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C Ó R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência ao INT, MIC; também por unanimidade de votos, em rejeitar a 2ª preliminar de conversão do julgamento em diligência a CPA; no mérito por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausente e justificadamente, a Conselheira, Celita Oliveira Sousa.

Brasília - DF, em 21 de setembro de 1988

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator

LUÍZ FREDERICO DE BESSA E LÉURY-Proc. da Faz. Nacional.

RD N.º 303-049

V.V.....

VISTO EM SESSÃO DE: 29 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

MURILLO FORJAZ MATHIAS

RUBENS PELLICCIARI

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

ZORILDA LEAL SCHALL (suplente)

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO Nº 109.404

ACÓRDÃO Nº 303 - 25.280

RECORRENTE: BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, CGC nº 4.539.407/0002-07, foi instaurado o competente procedimento fiscal exigindo o pagamento do crédito tributário no montante de Cz\$ 1.010.641,79 (Hum milhão, dez mil, seiscentos e quarenta e um cruzados e setenta e nove centavos), correspondente a I.I. de..... Cz\$401.048,33, multa de Cz\$200.524,17 e Cz\$401.048,33, respectivamente, previstas nos artigos 524, "caput", e 526, II, do Regulamento A duaneiro, baixado pelo Decreto nº 91.030/85, e juros moratórios de Cz\$8.020,96.

Resultou a ação fiscal do fato de o contribuinte haver submetido a despacho, pela D.I. nº 56.973 de 29.12.86, da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, a 5.250 quilos de Vitamina E - Tocoferol - Oleosa F.G., ao amparo das Guias de Importação nºs 18-86/043.664 e 18-86/045548, quando, nos termos do Laudo nº 0091/87, do Laboratório de Análise da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, a amostra da mercadoria desembaraçada foi considerada como "Vitamina E Acetato (Acetato de Tocoferol), um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um Derivado da Vitamina E, uma Vitamina", e não Vitamina E Tocoferol (Álcool)". (fls. 20).

Impugnando a exigência do crédito tributário a autuada afirma, em resumo, que importou Vitamina E - Tocoferol-Oleosa F.G., cuja aparência é de um "líquido oleoso incolor insolúvel em água, contendo no mínimo 97% de Vitamina E (Tocoferol), depreendendo-se, da especificação, que o produto está misturado com outra substância, sem que isto resulte na sua alteração ou mudança da classificação fiscal que adotou; que, em momento algum, o Laboratório de Análises negou a existência da Vitamina E (tocoferol) pura (Álcool) na sua composição, tendo, ao contrário, expressamente confirmado a sua presença, sem identificar o elemento ao qual a Vitamina E (Tocoferol) pura (Álcool) estava misturada; que, o elemento misturado à Vitamina E (Tocoferol) pura (Álcool) é o ácido acético, elemento neutro em relação às propriedades ativas da Vitamina E, (Tocoferol) para (Álcool), que tem por finalidade a sua estabilização; que, sendo a Vitamina E (Tocoferol) pura (Álcool) estável somente na ausência de oxigênio e luz, torna-se extremamente problemática a sua utilização comercial, por isso que ela é adicionada, em quantidade mínima, de ácido acético, que a estabiliza sem comprometer o seu elemento ativo ou transformá-la em qualquer de seus derivados; que, nos termos das regras de classificação estabelecidas pela TAB, o produto de sua importação é classificado na posição 29.38.10.00 "EX" da TAB, tributável

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº 109.404

ACÓRDAO Nº 303 - 25.280

à alíquota 0 (zero), quer pela I.I. quer pelo IPI, nos termos do disposto no Decreto nº 75.772/75, retificado pela de nº 78.887/77 ; que, todas as tabelas referentes às mercadorias de vitaminas para os mais diversos tipos de animais, constantes das "Normas e Padrões de Nutrição e Alimentação Animal" sempre fazem referência à Vitamina E e nunca ao Acetato de Vitamina E; que, este Egrégio Conselho, em reiteradas decisões, cujas ementas transcreve, confirmou o acerto de seu procedimento; que, descabe a exigência da multa prevista no artigo 526, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, pois a identidade da mercadoria importada é constante da D.I. nº 56.973/86 e a mesma das G.I's.nºs 018-86/043664 e 018-86/045548, sem que haja, também, qualquer diferença de peso ou quantidade; que, o estabilizador adicionado à Vitamina E, pura, no máximo de 3%, não a altera, por isso que, também, descabe a multa prevista no artigo 524, do mencionado diploma legal, na conformidade do posicionamento da Fazenda Nacional, através do Parecer Normativo CST nº 54, de 23.08.77; que, tendo a importação sido realizada ao amparo de G.I. igualmente indevida a multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Proferindo sua decisão, a autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, nos termos do parecer de fls. 64 a 69, fundamentado no voto do eminente relator, José Façanha Mamede, substanciado no Acórdão nº 301 - 25.613, de 24.10.85, da Egrégia 1ª Câmara deste Conselho, onde é afirmado que, efetivamente, o Conselho vinha considerando os derivados das vitaminas "A" e "E" como incluídos na negociação do GATT, louvado em opinião expendida pelo DIMED, do Ministério da Saúde; todavia, posteriormente, o Conselho recebeu ".... dossiê oriundo da Comissão de Política Aduaneira, informando que, em que pese o fato da preferência do comércio internacional pelos setores da Vitamina "A", sua negociação no âmbito do GATT refere-se exclusivamente à vitamina pura; sob a forma de álcool), excluindo outras formas (aldeído, ácido, palmitato, acetato)." Na referida peça, a CPA desautoriza qualquer interpretação no sentido de ampliar a concessão, como vinha fazendo o Conselho. Tal reproche se estende, obviamente, também para o caso da vitamina "E" que, consoante a informação do Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda (fls. 34), é comercializado tanto na forma do álcool como na forma éster (acetato), mas negociado no âmbito do GATT exclusivamente sob a forma pura, conforme se depreende do pronunciamento da CPA (Processo nº 0711/005105/84-83 - Recurso 107.450), que também, são devidas as multas dos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, pois a mercadoria importada não é constante da Guia de Importação e declarada no Campo 11 do Anexo II da D.I. nº 056.973/86.

Inconformada, a interessada interpõe recurso a este Conselho onde, preliminarmente, alega cerceamento de direito de defesa, em virtude de a autoridade prolatora da decisão singular a haver fundamentado em pronunciamento do CPA o qual, além de referir-se a produto diferente ao de sua importação, não ocorreu em processo do qual fosse parte, impossibilitando-a de ter acesso a essas informações. No mérito, se reporta, basicamente, à argumentação constante de sua impugnação.



RECURSO Nº 109.404
ACÓRDÃO Nº 303 - 25.280

Sobrestado o julgamento do recurso, até que fosse cumprido o decidido por esta Câmara através da Resolução nº 303 - 0.152, de 19 de novembro de 1987, foi trazida aos autos cópia de Parecer nº 219/88, da Secretaria Técnica da Comissão de Política Aduaneira, aprovado no Plenário da 121ª Reunião, de 09.05.88, onde se conclui que apenas a Vitamina E Tocoferol (álcool) está abrangida pelo tratamento tarifário preferencial outorgado pelo Brasil no âmbito do GATT.

No referido Parecer no CPA 219/88, são feitas as seguintes considerações sobre a classificação tarifária e a negociação no GATT, "verbis":

"13. Tendo em vista ser objeto desta análise a determinação da adequabilidade ou não do enquadramento de produto importado pela empresa-BASF BRASILEIRA S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS - dentro da concessão brasileira no âmbito do GATT, faremos um breve retrospecto sobre a negociação envolvendo a Vitamina E, ressaltando, os aspectos relativos a nomenclatura vigente quando da referida negociação e suas posteriores modificações.

14.A Vitamina E (TOCOFEROL) foi negociada pela primeira vez no GATT em 1958, tendo os Estados Unidos como negociador inicial da concessão brasileira, conforme protocolo assinado em Genebra, em 08.01.59.

15. Quando da referida negociação, encontrava-se em vigor a Tarifa Aduaneira a provada pela Lei nº 3244, de 14.08.57, sendo adotada pelo Brasil na concessão da aos EUA para VITAMINA E a nomenclatura então em vigor, como o seguinte desdobramento:

29.38 - Provitaminas e Vitaminas, seus sais, ésteres e derivados, incluindo concentrados.

B - Vitaminas, seus sais, ésteres e derivados.

005 VITAMINA A (AXEROFTOL)

006 VITAMINA B₁ (ANEURINA; VITAMINA)

007 VITAMINA B₂ (LACTOFLAVINA; RIBOFLAVINA, VITAMINA G)

008 VITAMINA B₃ (ÁCIDO PLATOTÊNICO)

009 VITAMINA B₄ OU PP (NICOTINAMIDA, NIA-CINAMIDA, AMIDA NICOTÍNICA)



RECURSO Nº 109.404
ACÓRDÃO Nº 303 - 25.280

- 010 VITAMINA B₆ (PIRIDOXINA, ADERMINA)
011 VITAMINA B₉ (ÁCIDO FÓLICO, ÁCIDO PTEROIL-GLUTÂNICO)
012 VITAMINA B₁₂ (CIANOCOBALAMINA)
013 VITAMINA C (ÁCIDO ASCÓRBICO)
14 VITAMINA D (CALCIFEROL, DI-HIDROTAQUISTEROL)
015 VITAMINA E (TOCOFEROL)
020 OUTRAS VITAMINAS, SEUS SAIS, ÉSTERES E DERIVADOS.

16. Conforme se observa, quando da negociação do produto com os EUA, a nomenclatura aduaneira brasileira não atribuía itens específicos para os sais, ésteres e derivados, englobando-os nos códigos das respectivas vitaminas. Desta forma, quando da negociação original, a concessão brasileira reproduziu o item 29.38.0.15 - VITAMINA E (TOCOFEROL), com tratamento "livre", conforme consta do Decreto nº 48.911, de 31.08.60, que pôs em vigor os instrumentos resultantes das negociações encerradas em Genebra em 23.05.59.

17. Em 1970, sob a égide do ARTIGO XXVIII do Acordo Geral, procedeu-se à negociação das concessões brasileiras com os Estados Unidos, mantendo-se inalterada a redação relativa ao produto "VITAMINA E", uma vez que o Decreto-lei nº 63, de 21.11.66, então vigente, e que alterou a Tarifa das Alfândegas de 1957, não instituiu qualquer modificação no que diz respeito ao item tarifária em questão.

18. Entretanto, ao implementar os resultados da recomposição da Lista III o governo procedeu a um reexame da adequação das concessões às condições econômicas então vigentes no país.

O Decreto nº 78.887, de 06.12.76 que ratificou a Lista III apenas ao Decreto nº 75.772, de 26.05.75 (que implementou a recomposição da referida Lista III) tendo como base a Tarifa Aduaneira do Brasil a dotada pela Resolução CPA 1959, de 20.12.78, adaptada à Nomenclatura Brasileira de mercadorias, aprovada pela Resolução nº 10/73 do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, assim registrou a concessão brasileira para o produto em questão:

RECURSO Nº 109.404
ACÓRDÃO Nº 303 - 25.280

29.38.14.00 - Vitamina E (TOCOFEROL)
e seus derivados

Ex: Vitamina E (TOCO -
FEROL) - 0

19. As posteriores alterações ocorridas na Tarifa Aduaneira do Brasil, levaram a uma reclassificação do produto em questão que ocupa hoje o item tarifário 29.38.10.00, mantendo-se, porém, inalterada, a redação adotada a partir de 1973.

Cumpre enfatizar ter sido esta a descrição adotada pelo Brasil quando da transposição da Lista III para o Sistema de Folhas Soltas, documento este já submetido ao GATT e aceito pelas Partes Contratantes sem qualquer contestação à explicitação pelo Brasil, através de um Ex, do real alcance de sua concessão para VITAMINA E.

A concessão brasileira constante da Lista III - NBM 1986/1987, apresenta a seguinte classificação:

<u>CÓDIGO</u>	<u>MERCADORIA</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
		"AD VALOREM"

29.38.10.00 VITAMINA E (TOCOFEROL)
E SEUS DERIVADOS

EX: VITAMINA E (TOCOFEROL) 0 "

No memorial apresentado e na sustentação oral, o patrono da Recorrente postula, em preliminar, a conversão do julgamento do processo, em diligência, ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para que se pronuncie quanto ao afirmado pela CPA, relativamente à adição de ácido acético à Vitamina E - Tocoferol e, também, para que a CPA informasse quando e de que maneira teria ocorrido, pelas Partes Contratantes, a aprovação da concessão brasileira constante da Lista III.

É o Relatório

Recurso nº 109.404

Acórdão nº 303 - 25.280

V O T O

Rejeito as preliminares de solicitação de exame ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT e remessa do processo à Comissão de Política Aduaneira CPA.

Com efeito. A ação fiscal foi instaurado com base em Laudo do Laboratório de Análise da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, onde é afirmado, baseado em exame procedido na amostra de mercadoria submetida à despacho pela DI nº 56.973/86, daquela repartição, ser a mesma "Vitamina E Acetato (Acetato de Tocoferol), um composto orgânico de constituição química e isolada, um Derivado da Vitamina E, uma Vitamina."

O postulado pela Recorrente no sentido de saber-se se a adição de ácido acético, no caso, no percentual de 3%, à Vitamina E Tocoferol (álcool), tem por finalidade estabilizá-la, sem comprometimento de seus elementos ativo, nem transformando-a em qualquer de seus derivados, não alteraria o resultado do laudo expedido pela Repartição Fiscal, uma vez que jamais foi afirmado que a mercadoria importada Vitamina E Tocoferol (Álcool) estava adicionada de outra substância. Afirma o laudo, tratar-se a mercadoria examinada de um derivado desta "Vitamina E Acetato (Acetato de Tocoferol)".

Também, com referência à indagação a ser formulada à CPA, quanto a validade das alterações procedidas pelo Brasil, a mesma é desnecessária, uma vez, que a sua aprovação resulta da não apresentação de contestação, pelos interessados no GATT.

Quanto ao mérito, a ora recorrente submeteu a despacho através da DI nº 56.973/86, da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, a mercadoria descrita como "VITAMINA E - TOCOFEROL - OLEOSA F.G. Aparência: líquida oleoso incolor, insolúvel em água, contendo no mínimo 97% de Vitamina E (Tocoferol), Qualidade - Feed Grade."

No uso de sua competência legal, o Auditor-Fiscal designado para proceder ao desembaraço da mercadoria fez o Pedido de Exame nº 56.973/86, formulando o quesito referente à identificação do produto em causa, onde foi indagado tratar-se o mesmo de um derivado de Vitamina E, o que também, foi assinado pelo representante da recorrente, o Ajudante de Despachante Aduaneiro, Norberto da Silva Felix.

Submetida a amostra da mercadoria importada à identificação por cromatografia em camada delgada, resultou resposta negativa para Vitamina E - Tocoferol (conforme substância padrão) (positiva), e positiva para Vitamina E Acetato - Acetato de Tocoferol (conforme substância padrão) (positiva) (fls. 20), por isso que foi concluído tratar-se a amostra de Vitamina E Acetato - Acetato de Tocoferol e, em resposta ao quesito formulado, inclusive assinado pelo Representante da ora recorrente que "não se trata de Vitamina E Tocoferol (Álcool) - Trata-se de Vitamina E Acetato (Acetato de Tocoferol) um composto orgânico de constituição química definida o isolado, um Derivado de Vitamina E, uma Vitamina" (fls. 20).



Recurso nº 109.404
Acórdão nº 303.25.280

Identificada a mercadoria importada, resta seu enquadramento na Lista das Concessões Tarifárias dadas pelo Brasil no Quadro do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para que seja determinado o seu tratamento fiscal.

Pelo Decreto nº 78.887, de 6 de dezembro de 1976, foi retificada a Lista III (Brasil) do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) - Genebra, 1967 - 1972, apensa no Decreto nº 75.772, de 26 de maio de 1975, na forma da lista que o acompanha, onde assim foi registrada a concessão brasileira para o produto em litígio.

"29.38.14.00 - Vitamina E (tocoferol) e seus derivados.

Ex: Vitamina E (Tocoferol) - 0".

Ou seja, a Vitamina E (Tocoferol) e seus derivados estão classificados no Código 29.38.10.00, tendo sido feito um destaque, através do Ex, somente para a Vitamina E (Tocoferol) na sua forma pura, álcool, para qual fez-se a concessão de tributação à alíquota 0 (zero).

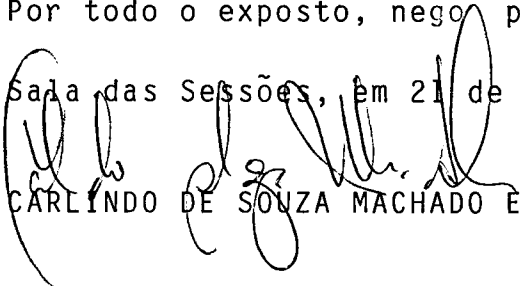
Quanto às multas, as mesmas foram aplicadas conforme a legislação de regência.

Evidentemente, a Recorrente, submeteu a despacho pela DI nº 56.973/86, da DRF em Santos/SP, a mercadoria Vitamina E-Tocoferol - Oleosa F.G., enquanto que, nos termos do exame realizado pela repartição recorrida, tratava-se de Vitamina E acetato Acetato de Tocoferol, caracterizando a declaração indevida de mercadoria, e tipificando a infração prevista no artigo 108, "Caput" do DL nº 37/66, regulamentado pelo artigo 524, "Caput", do R.A.

Também, perfeitamente tipificada a infração administrativa ao controle das importações, pela trazida de mercadoria ao desamparo de G.I. ou documento equivalente, tendo em vista que a ora recorrente importou mercadoria diferente da discriminada nas GI's nºs 018-86/043664-3 e 018-86/045.548.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988


CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator

OLS/CF